

ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA GABINETE DO VEREADOR PAULO QUEIRÓZ

PROJETO DE LEI N.º 067/2012

Em, 20 de AGOSTO de 2012



"Altera a Lei Municipal nº 137/98 de 17/04/1998, que trata da política municipal da criança e do adolescente e dá outras providencias".

✓O Prefeito Constitucional do Município de Itapororoca, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município em consonância com a Constituição Federal, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 18 da Lei Municipalnº 137/98 passa a vigorara com a seguinte redação:

"Art. 18 – Na qualidade de membros eleitos por mandatos, os conselheiros tutelares poderão ser servidores do quadro efetivo da administração municipal, estadual ou federal, desde que comprovada à compatibilidade de horário, no qual terão remuneração a título de representação do cargo, a ser fixado pelo Prefeito Municipal, através de Lei especifica e nunca inferior ao salário mínimo nacional, não podendo em nenhuma hipótese e sob qualquer pretexto, exceder ao salário do funcionalismo municipal, de nível superior."

Art. 2º. Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3°. Revoga-se as disposições em contrário.

GABINETE DO VEREADOR PAULO QUEIRÓZ, NA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 20 DE AGOSTO DE 2012.

Paulo César Fernandes de Queiróz

JUSTIFICATIVA ORAL

Mol/CMCL PROCESSO T.C. Nº 1001840-2 INTERESSADA: Sr. CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO DO SUL RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO DECISÃO T.C. Nº 0474/10

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 28 de abril de 2010, CONHECER da presente consulta para responder ao consulente nos seguintes termos:

1. A regra constitucional, quanto à ocupação remunerada de cargos públicos, é da unicidade de vínculo, exceto para as hipóteses previstas na própria Constituição Federal, devendo ser observada pelos órgãos da administração direta e indireta dos Estados e Municípios;

2. O exercício da função de Conselheiro Tutelar é considerado serviço público relevante, podendo ser ou não remunerado, nos termos da lei municipal, cujo ocupante é escolhido pela comunidade local, não revestindo, portanto, a natureza de cargo em

3. É possível a acumulação de um cargo público de Professor com um cargo de Agente Penitenciário ou com a função temporária de Conselheiro Tutelar, desde que haja compatibilidade de horários, observados, quanto à última função, os impedimentos do artigo 140 do ECA;

4. É possível a acumulação de dois cargos de Técnico de Enfermagem, inclusive no mesmo órgão, observada igualmente a compatibilidade de horários;

5. O cargo de motorista não se reveste de natureza técnica ou científica, não sendo possível, portanto, sua cumulação com

nenhum outro cargo; 6.A inobservância das regras constitucionais acerca da não acumulação de cargos deve ser apurada em processo administrativo específico, sujeitando-se tanto a autoridade nomeante como o servidor admitido aos consectários legais.

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l abril, maio e junho de 2011

ADMINISTRATIVO

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - PROFESSOR COM CONSELHEIRO TUTELAR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS DEMONSTRADA - EXISTÊNCIA DE CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECÍFICO - SEGURANÇA CONCEDIDA

- O cargo de Conselheiro Tutelar requer conhecimento específico na área, o que não significa dizer que deve ser exercido particularmente por um técnico daquela área.
- Para ocupar o cargo técnico, basta que o servidor tenha conhecimentos específicos, sendo inegável que o professor tem os conhecimentos exclusivos para ser Conselheiro Tutelar.
- Verificada a compatibilidade de horários entre os dois cargos mediante a documentação acostada aos autos, resta comprovado o critério exigido pela norma constitucional como condição de acumulação de cargos.

Mandado de Segurança nº 1.0000.10.034456-3/000 - Comarca de Belo Horizonte - Impetrante: Zenária das Dores Gonçalves - Autoridade coatora: Secretário do Estado de Educação de Minas Gerais - Relator: Des. Vieira de Brito

(Publicado no *DJe* de 08.06.2011)

+++++

CONCURSO PÚBLICO

AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PARA PILOTO DE AVIÃO - TESTE DE VOO - DIVULGAÇÃO PRÉVIA DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO - INEXISTÊNCIA - SUBJETIVIDADE - DISPONIBILIZAÇÃO DE NOTAS E CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS - AUSÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE E DA IMPESSOALIDADE - RECURSO PROVIDO

- Em concurso público para preenchimento do cargo de piloto de avião, a inexistência de divulgação prévia do conteúdo programático referente ao teste de voo, bem como a ausência de publicação das notas e classificações dos candidatos violam os princípios da legalidade, publicidade e da impessoalidade, implicando a nulidade do certame.

Agravo retido não provido.

Recurso de apelação provido.